PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº [redacted]62.2026.8.26.0100

(391/2026-E)

RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DIREITO REGISTRAL. [redacted] DUPLA MATERNIDADE. REPRODUÇÃO ASSISTIDA HETERÓLOGA REALIZADA POR INSEMINAÇÃO CASEIRA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DOCUMENTAIS EXIGIDOS PELAS NORMAS REGISTRÁRIAS (ART. 513, II, CNN/CN/CNJ-EXTRA; ITEM 42-B, CAP. XVII, T. II, NSCGJ). IMPOSSIBILIDADE DE DISPENSA DE EXIGÊNCIA NORMATIVA NA VIA ADMINISTRATIVO-CORRECIONAL. LEGALIDADE ESTRITA, À QUAL SUBMETIDOS REGISTRADOR E JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE PROVOCAÇÃO DA VIA JURISDICIONAL PARA DISCUSSÃO VERSANDO SOBRE FILIAÇÃO E PARENTALIDADE. JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA PACÍFICA. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo interposto por [redacted] e [redacted] (fls. 102/112) contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente da 2ª Vara de Registros Públicos da Capital (fls. 86/92), que indeferiu, na via administrativa, o pedido de reconhecimento de dupla maternidade em futuro assento de nascimento.

Representadas pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, narram as recorrentes que são casadas e que, no âmbito de projeto parental comum, recorreram à inseminação artificial heteróloga realizada de forma caseira, tendo uma delas engravidado. Ao buscarem orientação perante a serventia extrajudicial acerca do futuro registro da criança (Registro Civil das

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GUILHERME SILVEIRA TEIXEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo [redacted]62.2026.8.26.0100 e o código 1834885.

Pessoas Naturais do Distrito Jardim [redacted] desta Capital), foram informadas da necessidade de apresentação da declaração emitida por clínica, centro ou serviço de reprodução humana, na forma do art. 513, II, do CNN/CN/CNJ-Extra (Provimento CNJ nº 149/2023) e do item 42-B, Cap. XVII, Tomo II, das NSCGJ. Reputam indevida a exigência. Sustentam a incidência da presunção de filiação do art. 1.597 do Código Civil, aplicável às uniões homoafetivas, bem como afronta aos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não discriminação (fls. 1/12).

A pretensão foi originalmente deduzida sob a forma de mandado de segurança, posteriormente recebido, no âmbito da Corregedoria Permanente, como pedido de providências, de natureza estritamente administrativa (fls. 45, 50/51).

A Oficial prestou informações (fls. 67/68). Em resumo, afirma inexistir, nas normas de regência, previsão para a inseminação artificial heteróloga por método caseiro, destacando o caráter indispensável da documentação prevista nos arts. 512 a 515 do Código Nacional de Normas.

O d. representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido de providências (fls. 71/73).

Sobreveio a r. sentença indeferindo o pleito na via administrativa (fls. 86/92).

Foi interposto o presente recurso administrativo (fls. 102/112). Em síntese, as recorrentes reiteram os fundamentos fáticos e jurídicos anteriormente articulados. Em acréscimo, reafirmam a competência da Vara de Registros Públicos, tendo em vista a natureza registral do pleito e a inexistência de controvérsia relativa ao vínculo de filiação a justificar a competência da Vara de Família e Sucessões. Asseveram ter optado pela via jurisdicional do mandado de segurança, convertido em pedido de providências administrativo por decisão de ofício do Juízo Corregedor. Nesse contexto, reputam

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GUILHERME SILVEIRA TEIXEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo [redacted]62.2026.8.26.0100 e o código 1834885.

incompatível com os princípios da boa-fé objetiva, da proteção da confiança e da cooperação processual que, após determinar a adoção dessa via procedimental e recebê-la regularmente, venha o próprio Poder Judiciário concluir que ela também seria inadequada, fazendo recair sobre as recorrentes os ônus decorrentes da sucessiva redefinição da via processual reputada correta. Pugnam, assim, pelo julgamento do mérito do pedido na via administrativa ou, subsidiariamente, na via jurisdicional do mandado de segurança inicialmente impetrado. Apontam prejuízo concreto oriundo do impasse quanto à competência, uma vez que a criança nasceu no curso do processo (em [redacted] e a falta do registro civil em nome de ambas as mães segue inviabilizando atos rotineiros e essenciais de cuidado, bem como impossibilitando a recorrente S. à fruição de licença-maternidade. No mérito, sustentam que a interpretação adotada na sentença recorrida termina por criar requisito inexistente para famílias heteroparentais e por impor às recorrentes ônus probatório que somente recai sobre casais homoafetivos que recorrem à inseminação heteróloga caseira. O resultado – prosseguem – é a criação de barreira incompatível com a Constituição Federal, razão pela qual defendem interpretação conforme do Provimento CNJ nº 149/2023 à inseminação caseira, afastando-se a exigência de apresentação de documentação impossível de ser produzida. Instruem o recurso com o v. Acórdão de fls. 113/117 (Apelação Cível nº [redacted]34.2026.8.26.0002, 6ª Câmara de Direito Privado do E. TJSP), que, na ação de alvará precedentemente ajuizada perante a Vara de Família e Sucessões, negou provimento ao apelo das recorrentes.

A d. Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento parcial do recurso, para que se declarasse a nulidade da r. sentença que convolou o rito, com retorno dos autos à origem para processamento sob o rito do mandado de segurança (fls. 127/129).

É o relatório.

OPINO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GUILHERME SILVEIRA TEIXEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo [redacted]62.2026.8.26.0100 e o código 1834885.

O caso em tela não versa sobre qualificação negativa de título apresentado a registro, que é a hipótese legal para suscitação de dúvida e cujo julgamento, por sua vez, enseja interposição de apelação (arts. 198, 202 e 296, Lei nº 6.015/1973), com competência recursal do C. Conselho Superior da Magistratura.

Dessa forma, a apelação interposta deve ser recebida e processada como recurso administrativo na forma do art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, competindo sua apreciação a esta Corregedoria-Geral da Justiça.

No mérito, salvo entendimento diverso de Vossa Excelência, o recurso não comporta provimento.

Preliminarmente, cumpre reconhecer a competência desta instância administrativa para conhecimento e julgamento do pleito das recorrentes, nos termos em que foi formulado.

O acidentado percurso processual trilhado pelas recorrentes em nada desautoriza a sentença nem a decisão que, ao início, converteu o mandado de segurança em pedido de providências (fls. 56).

As interessadas impetraram o *writ* perante o Juízo Corregedor Permanente (instância administrativa), o que carece de fundamento legal. Mandado de segurança é ação de natureza jurisdicional, destinada ao controle, pela via contenciosa, de ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública ou agente equiparado (Lei nº 12.016/2009). Descabida, portanto, a impetração na via administrativa.

De acordo com a petição inicial, causa de pedir – "a causa de pedir é a recusa prévia do Cartório de Registros das Pessoas Naturais em aceitar que a autora D. possa registrar a criança com base no reconhecimento presumido da parentalidade em razão do casamento" (fls. 3) – e pedido – "registrarem diretamente a criança em cartório, sem a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GUILHERME SILVEIRA TEIXEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo [redacted]62.2026.8.26.0100 e o código 1834885.

exigência de documentos outros que não o documento de identidade e a certidão de casamento" (fls. 11) – consubstanciam matéria registral, enquanto o endereçamento à Corregedoria Permanente atesta inequívoca eleição da via administrativa.

Nesse sentido, sendo inadmissível o *writ* na via correcional, o recebimento da demanda como pedido de providências constituiu forma idônea – em verdade, a única – a assegurar a admissão do pleito das recorrentes na instância correcional por elas escolhida.

Não descaracteriza a ocorrência de autêntica escolha da via administrativa o fato de as recorrentes terem anteriormente formulado o pedido na via jurisdicional da Vara de Registros Públicos, não logrando êxito no recebimento da inicial (fls. 50). A decisão extintiva desafiava a interposição do recurso cabível, o que não foi feito pelas interessadas, que, logo, acataram-na.

Desse modo, a nova propositura na via correcional decorre de livre estratégia processual, submetendo-se as partes à respectiva disciplina legal, com seus limites e particularidades. À luz desses parâmetros, o pleito foi devidamente admitido, apreciado e julgado no mérito que, no âmbito administrativo-correcional, ao MM. Juízo Corregedor competia apreciar e julgar. O pedido foi rejeitado, não inadmitido.

Não prospera, pois, a pretensão recursal de retorno dos autos à origem para "regular julgamento do mérito do Pedido de Providências" (fls. 112).

Tampouco merece acolhida o pedido subsidiário de julgamento do mandado de segurança da forma como inicialmente impetrado, bem como o parecer ministerial pela anulação da decisão convertendo-o em pedido de providências, com retorno à origem para novo trâmite e nova sentença (fls. 127/129). Respeitado entendimento diverso, o *writ* é manifestamente incabível na via administrativa, a qual consiste – frise-se – na via (inadequadamente) eleita pelas recorrentes para a impetração.

No mérito, a sentença está correta e deve ser

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GUILHERME SILVEIRA TEIXEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo [redacted]62.2026.8.26.0100 e o código 1834885.



mantida.

A atividade de registros públicos está adstrita aos princípios da legalidade e da segurança jurídica. A delegação do serviço extrajudicial a particulares (art. 236, CR) não o despoja da natureza pública; antes, submete-o a um rigoroso regime jurídico de legalidade, no qual os atos registrais e notariais somente podem ser praticados nos estritos limites da lei e das normas administrativas de regência.

A bem do equilíbrio institucional, a independência assegurada a notários e registradores no exercício de suas atribuições (art. 28, Lei nº 8.935/1994) encontra necessário contraponto na sujeição ao postulado da legalidade estrita e ao controle e fiscalização do Poder Judiciário.

Isso significa que nem o registrador nem a jurisdição administrativa que o fiscaliza e controla estão autorizados a adotar soluções não previstas em lei ou ato normativo. Qualificação registral e controle correcional operam, ambos, sob o espectro da legalidade estrita. A segurança jurídica, que constitui a razão de ser do sistema registral, seria frontalmente comprometida se se admitisse ao oficial, ou ao juízo corregedor, dispensar requisito legal expresso ou construir, mediante interpretação criativa, hipótese de registro não contemplada pela norma.

Nas palavras do MM. Juízo, não cabe ao registrador nem à Corregedoria Permanente "dispensar requisito expressamente previsto em norma administrativa nacional e vinculante para criar, por via administrativa, hipótese não contemplada pela regulamentação vigente" (fls. 90).

Faz-se necessário demarcar, com clareza, a diferença entre atividade jurisdicional e a atuação administrativa desta E. CGJ. O ponto é de crucial importância.

No âmbito jurisdicional, o magistrado atua como

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GUILHERME SILVEIRA TEIXEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo [redacted]62.2026.8.26.0100 e o código 1834885.

"intérprete qualificado" da ordem jurídica. Investido pela Constituição do poder de declarar o direito no caso concreto, o juiz faz da interpretação da norma "um destacado momento da função jurisdicional" (LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de Derecho Procesal Civil*. Trad. S. S. Melendo. Buenos Aires: Ed. Jur. Europa-America, 1980. Tradução livre).

Nessa empreitada, ele legitimamente colmata lacunas, pondera princípios em colisão, realiza controle difuso de constitucionalidade. Em alguma medida, exerce verdadeira função criadora do direito (CAPPELLETTI, Mauro. Trad. C. A. A. de Oliveira. *Juízes legisladores?*. PoA: Fabris, 1999), extraindo da ordem constitucional e dos princípios gerais de direito soluções e hipóteses normativas que o texto legal não previu expressamente.

É essa a via adequada, em tese, para o exame das teses defendidas pelas recorrentes. Nos dizeres do d. representante ministerial, "a própria controvérsia revela densidade jurídica incompatível com a via administrativa estrita, por envolver controle de constitucionalidade de normas infralegais e definição de alcance de direitos fundamentais, matéria que extrapola o âmbito de atuação correcional" (fls. 73).

Em contrapartida, a atividade administrativo-correcional é conformada pela legalidade estrita. Com função controladora e fiscalizadora, a jurisdição administrativa registrária carece de poder para afastar norma vigente, declarar-lhe a inconstitucionalidade ou suprir vácuo normativo. Deve pautar-se pelas mesmas balizas que orientam o proceder daqueles a quem controla e fiscaliza. São limites decisórios intransponíveis.

Trata-se de controle incidente sobre a atividade registral e notarial, competindo à instância administrativa, precisamente, dizer se o delegatário laborou ou não em conformidade às normas jurídicas, se aplicou corretamente ou não o direito. Que isso se faça sob os mesmos limites hermenêuticos aplicáveis ao fiscalizado é condição de respeito à autonomia legalmente assegurada. Gozasse o poder correcional de margens interpretativas mais largas que aquelas aplicáveis à atividade fiscalizada, ver-se-ia transposto

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GUILHERME SILVEIRA TEIXEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo [redacted]62.2026.8.26.0100 e o código 1834885.

seu delimitado escopo legal de controle e fiscalização, com ofensa à independência funcional do delegatário e descabido avanço a uma feição substitutiva própria e exclusiva da instância jurisdicional.

A conhecida função substitutiva da jurisdição realiza-se com a atuação da vontade concreta da lei, ditada pelo Estado-juiz para composição dos litígios. Já a jurisdição administrativa não dirime, propriamente, um litígio entre delegatário e particular. Ela não se substitui a interesses conflitantes de partes sequer existentes. Apenas realiza controle de legalidade da atividade do registrador, à vista de controvérsia jurídica deflagrada por ocasião da uma qualificação negativa de título. Os efeitos suspensivos, revocatórios e modificativos da decisão administrativa estão predicados no poder correcional, em nada se confundindo com o caráter substitutivo da atividade jurisdicional.

> "O poder de supervisão, encartado na esfera do controle administrativo-registral, viabiliza, segundo os procedimentos previstos em lei, efeitos suspensivos, revocatórios e modificativos dos registros. Esse poder não contende com a independência do registrador que se consagra na liberdade em sua órbita de qualificação, sem, com isso, incluir a invasão de ordem que é própria de diversa e posterior instância administrativa" (DIP, Ricardo. *Direito administrativo registral.* São Paulo: Saraiva, 2010, p. 97. Grifei).

Outro elemento decisivo a reforçar a impossibilidade de acolhimento da pretensão nesta sede reside na força normativa das decisões proferidas pela Corregedoria-Geral da Justiça no exercício da jurisdição administrativa dos registros públicos.

Diversamente do que ocorre na jurisdição contenciosa — em que os efeitos, como regra, circunscrevem-se às partes —, os precedentes

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GUILHERME SILVEIRA TEIXEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo [redacted]62.2026.8.26.0100 e o código 1834885.

administrativos firmados por esta E. Corregedoria projetam-se para além do caso concreto, vinculando registradores e juízos corregedores permanentes na solução de casos similares que venham a se apresentar no futuro.

Desse modo, reconhecer um direito no caso particular significa reconhecê-lo como disponível a todos quantos, em situação análoga, venham a provocar o sistema registral. Por isso, uma solução casuística de dispensa de exigência normativa não seria apenas individual: seria, na prática, a edição de uma nova norma, a criação de uma nova hipótese normativa, de aplicação geral e prospectiva, todavia sem o devido processo de regulação.

Nesse sentido, são de diversas ordens as razões impositivas da autocontenção. Ao delegatário não cabe inovar porque está vinculado à legalidade estrita, que é limite e fundamento de sua autonomia funcional. Já o poder correcional deve tanto manter-se em consonância com o parâmetro hermenêutico daquele a quem fiscaliza como abster-se de criar precedentes exorbitantes à norma posta, assim evitando a usurpação de competência normativa.

No que tange à reprodução assistida, sua regulamentação no âmbito registral está prevista no Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça (Provimento CNJ nº 149/2023, art. 512 e seguintes) e nas Normas de Serviço desta Corregedoria-Geral da Justiça (item 42-A e seguintes, Cap. XVII, Tomo II).

Dentre os requisitos documentais estabelecidos, as recorrentes controvertem a exigência contida no artigo 513, II, do CNN/CN/CNJ-Extra, e no item 42-B, Cap. XVII, Tomo II, das NSCGJ – declaração, com firma reconhecida, do diretor técnico da clínica, centro ou serviço de reprodução humana em que foi realizada a reprodução assistida, indicando que a criança foi gerada por reprodução assistida heteróloga.

> Art. 513. [...] II – declaração, com firma reconhecida, do diretor

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GUILHERME SILVEIRA TEIXEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo [redacted]62.2026.8.26.0100 e o código 1834885.

técnico da clínica, centro ou serviço de reprodução humana em que foi realizada a reprodução assistida, indicando que a criança foi gerada por reprodução assistida heteróloga, assim como o nome dos beneficiários.

Item 42-B. No caso de doação de gametas ou embriões por terceiros; gestação por substituição e inseminação artificial post mortem, é indispensável, para fins de registro, além da declaração de nascido vivo-DNV, a declaração, com firma reconhecida, do diretor técnico da clínica, centro ou serviço de reprodução humana em que foi realizada a reprodução assistida, indicando que a criança foi gerada por técnica de reprodução assistida, assim como o nome dos beneficiários.

Da própria conformação do requisito documental extrai-se que a regulamentação vigente pressupõe a realização do procedimento em clínica, centro ou serviço especializado em reprodução humana, única entidade apta a firmar a declaração exigida. Trata-se de exigência impossível de ser cumprida na hipótese de inseminação caseira, realizada fora desses estabelecimentos.

Para fins registrais, são modalidades distintas de reprodução assistida, uma regulamentada, outra não. A inseminação artificial heteróloga realizada fora de ambiente clínico não encontra regulamentação na legislação e nas normas administrativas de regência.

O Conselho Federal de Medicina também não disciplina a prática. A Resolução CFM nº 2.320/2022, que normatiza as técnicas de reprodução assistida, não contempla instância doméstica de inseminação, pressupondo, ao contrário, a atuação de serviço médico especializado.

Ressalte-se que a ausência de regulamentação não torna a prática ilegal. Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GUILHERME SILVEIRA TEIXEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo [redacted]62.2026.8.26.0100 e o código 1834885.

da paternidade responsável, o planejamento familiar é de livre decisão do casal (art. 226, § 7º, CF), homoafetivo ou heteroafetivo (STF, ADI 4.277 e ADPF 132). O recurso à inseminação caseira, por si, em nada desmerece o legítimo projeto parental das recorrentes.

O que a ausência de regramento implica é, tão somente, que inexistindo norma nem registrador nem jurisdição administrativa pode supri-la no caso concreto.

Tampouco se ignoram a magnitude dos valores envolvidos e o impasse que acomete a família das recorrentes. O que está em causa é o direito ao reconhecimento da maternidade e sua indicação no registro civil, com evidentes reflexos para a entidade familiar e para os direitos de personalidade da criança. As candentes circunstâncias não dispensam, contudo, a imprescindível regulamentação.

A imprescindibilidade de regramento específico justifica-se, também, por razões de fundo.

Longe de ser trivial, uma disciplina normativa da inseminação heteróloga caseira há de considerar e equacionar inúmeras variáveis e interesses, tais como: a segurança sanitária; a idoneidade do procedimento; a rastreabilidade e a conservação de dados clínicos e de material genético; as repercussões desses pontos no campo da ética médica; os interesses e a posição jurídica do doador – na reprodução realizada em clínica, há expressa dissociação entre conhecimento da ascendência biológica e reconhecimento de vínculo de parentesco (art. 513, § 3º, CNN); vide, ainda, o item IV da Resolução CFM nº 2.320/2022 –; os interesses da própria criança quanto ao conhecimento da sua origem biológica.

Como se observa, as particularidades da reprodução assistida caseira são patentes e distinguem-na do procedimento realizado em ambiente clínico, ao menos para fins de normatização registrária. Para além da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GUILHERME SILVEIRA TEIXEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo [redacted]62.2026.8.26.0100 e o código 1834885.

injustificada alegação de tratamento discriminatório, há uma multiplicidade de questões afetas somente àquela modalidade de técnica reprodutiva, a demandarem a elaboração de regramento próprio, mediante regular processo deliberativo a cargo da autoridade competente.

Com efeito, sendo a segurança jurídica um dos pilares do sistema de registros públicos, seria um contrassenso a admissão de um assento civil desamparado de disciplina normativa específica equacionando toda essa sorte de implicações.

Em outras palavras, não se está diante de uma singela exigência documental, passível de excepcional afastamento no caso concreto. De singelo o requisito normativo nada tem: a ele subjaz relevante e substancial distinção entre modalidades de reprodução assistida. Dispensar sua observância seria ignorar essa diferença, tratando-se situações juridicamente distintas como se iguais fossem, incorrendo-se em oblíqua ampliação normativa.

Nos termos da r. sentença:

> "A controvérsia não se limita à prática mecânica de ato registral nem à correção de erro formal de assento já lavrado. O que se pretende é o reconhecimento, desde logo, de vínculo jurídico de filiação em favor da cônjuge da genitora gestante, com a consequente formação de assento de nascimento no qual conste dupla maternidade, sem apresentação da documentação prevista para os casos de reprodução assistida regulamentada.
>
> O fato de a gestação ter decorrido de inseminação artificial realizada de forma caseira é juridicamente relevante. Não se trata de reprodução assistida realizada perante clínica, centro ou serviço especializado, com observância das normas técnicas e documentais que permitem ao Registrador Civil praticar o ato diretamente, com segurança jurídica e sem prévia autorização

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GUILHERME SILVEIRA TEIXEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo [redacted]62.2026.8.26.0100 e o código 1834885.

judicial.

A ausência de interesse das genitoras em indicar o pai biológico no registro, por si só, não elimina eventual paternidade, nem afasta os direitos e interesses jurídicos do genitor, bem como, da criança.

Da mesma forma, a existência de acordo comum entre as requerentes, embora relevante, não permite, nesta via administrativa, a exclusão de eventual paternidade e a constituição de segundo vínculo materno sem adequada instrução" (fls. 89/90. Grifei).

O presente entendimento tem respaldo em pacífica jurisprudência administrativa desta E. CGJ:

> REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS - Recurso Administrativo - Pedido de averbação da dupla maternidade oriunda de inseminação artificial "caseira" no assento de nascimento de menor - Não preenchimento dos requisitos do Provimento 63/2017 do CNJ - Impossibilidade de acolhimento do pleito na esfera administrativa - Socioafetividade de criança que depende do ajuizamento de ação própria no juízo competente - Parecer pelo não provimento do recurso (RA nº 1000750-06.2021.8.26.0533, Corregedor-Geral Ricardo Mair Anafe, j. 07/12/2021);
>
> [redacted] - Solicitação para que seja regulamentado procedimento extrajudicial para o registro de filho gerado por meio de "inseminação artificial caseira" - Método não reconhecido e regulamentado pelo Conselho Federal de Medicina - Insuficiência da declaração da genitora para comprovar, na esfera administrativa, que a gestação decorreu de técnica de reprodução assistida heteróloga em que utilizado sêmen doado por pessoa com identidade ignorada - Proposta não acolhida (Proc. nº 2020/00101940, Corregedor-Geral Ricardo Mair Anafe, j. 17/02/2021).

Por seu turno, ao caso não se aplica o artigo 1.597, I e V, do Código Civil, invocado pelas recorrentes. As normas civis que

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GUILHERME SILVEIRA TEIXEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo [redacted]62.2026.8.26.0100 e o código 1834885.

disciplinam as presunções de paternidade/maternidade devem ser interpretadas em conjunto com as normas registrárias. Da presunção não decorre pronto e incondicionado acesso ao registro civil, o qual, como visto, submete-se a regras próprias.

Por fim, é importante destacar que as recorrentes não estão, de forma alguma, desamparadas pelo direito. Assiste-lhes a via jurisdicional da Vara de Família, na qual poderão buscar o reconhecimento do estado de filiação e da parentalidade socioafetiva. Trata-se de caminho processual por meio do qual, em se reconhecendo o vínculo de filiação, tem-se, por corolário lógico, o direito ao registro civil, alcançando-se resultado prático equivalente àquele perseguido nesta via administrativa.

Como consignado, "não se nega, no presente expediente, o direito à maternidade nem se afasta a possibilidade de reconhecimento da dupla maternidade pela via adequada. Indefere-se, apenas, a utilização da via registrária administrativa para o alcance do objetivo pretendido nas condições apresentadas" (fls. 91).

Nesse ponto, vale ressaltar que a referida via jurisdicional não se encontra, salvo melhor juízo, obstruída pela superveniência do v. Acórdão de fls. 113/117 (Apelação Cível nº [redacted]34.2026.8.26.0002).

Conforme pontuado pelo i. sentenciante, as atribuições desta jurisdição administrativa são definidas pela natureza da matéria discutida e pelos limites legais de sua atuação, independentemente das intercorrências processuais experimentadas pelas partes no âmbito jurisdicional.

Seja como for, há de se reconhecer que, à luz da estrita causa de pedir articulada e do pedido formulado naquela ação de alvará — ao que consta, as autoras invocaram tão somente a dupla maternidade e a inseminação caseira como fundamentos do pedido de registro —, o julgado limitou-se a reconhecer a natureza registral da controvérsia, com base nisso negando provimento ao recurso. Não houve cognição e julgamento, com a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GUILHERME SILVEIRA TEIXEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo [redacted]62.2026.8.26.0100 e o código 1834885.

devida amplitude, de questões relativas a estado de filiação e socioafetividade.

Demais disso, a decisão foi proferida em sede de jurisdição voluntária, na qual, além de inexistir formação de coisa julgada material, "[o] juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna" (art. 723, § ún, CPC).

Disso deriva que o pedido pode, em tese, ser renovado perante o juízo competente, sob novos subsídios e novos fundamentos fáticos e jurídicos, notadamente aqueles versando sobre estado de filiação e parentalidade socioafetiva, ensejando novo pronunciamento de mérito. Preserva-se, nesses termos, o acesso à justiça e a possibilidade de tutela efetiva do direito material das recorrentes.

Sendo assim, nenhum reparo merecem a recusa da Registradora e a r. sentença recorrida, que se limitaram a observar as normativas vigentes no âmbito do direito registrário, em cumprimento ao dever de legalidade estrita.

Ante o exposto, o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência é no sentido de receber a apelação como recurso administrativo e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se a sentença tal como lançada.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

GUILHERME SILVEIRA TEIXEIRA

Juiz Assessor da Corregedoria

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GUILHERME SILVEIRA TEIXEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo [redacted]62.2026.8.26.0100 e o código 1834885.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Proc. nº [redacted]62.2026.8.26.0100

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, ora adotados, recebo a apelação como recurso administrativo e, no mérito, **nego-lhe provimento**, mantendo a sentença tal como lançada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

SILVIA ROCHA

Corregedora-Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Silvia Rocha. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo [redacted]62.2026.8.26.0100 e o código 187B779.